



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.484 - MG (2013/0142796-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : PATRÍCIA FANTINI GOUVEA  
ADVOGADOS : ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
MICHELLE REJANE PEREIRA E OUTRO(S)  
NATALIA CRISTINA CHAVES E OUTRO(S)  
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
VIVIANE ALBIN MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SAMIA BATISTA AMIN E OUTROS  
ADVOGADOS : ANDRÉ SIQUEIRA SALES E OUTRO(S)  
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES E OUTRO(S)  
LUIZ HERIQUE FRANCA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. BEM MÓVEL. DOAÇÃO VERBAL. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu que a alegada doação verbal é questão de alta indagação, desafiando dilação probatória a ser solucionada nas vias ordinárias, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.484 - MG (2013/0142796-8)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Patrícia Fantini Gouveia contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos (e-STJ fls. 263-265).

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta, em resumo, que não pretende, com o referido recurso, reexaminar as provas já colacionadas aos autos e que o acórdão do tribunal de origem foi omissivo quanto à existência de documentação suficiente para a comprovação de suas alegações. (e-STJ fls. 271-279).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.484 - MG (2013/0142796-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...) Não merece prosperar a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado pela via inadequada.*

*A propósito:*

*'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.*

*1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.*

*2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia' (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).*

*'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)*

*1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado' (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).*

*Por fim, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'(...) Meritoriamente, conforme bem lançada decisão monocrática, estando o veículo em questão registrado em nome do 'de cujus', presume-se que integra o espólio devendo ser colocado a disposição da inventariante, a quem incumbe a administração dos bens do espólio.*

*A alegada doação verbal do veículo é questão de alta indagação, desafiando dilação probatória a ser solucionada nas vias ordinárias, 'ex vi' do disposto no art. 984, do CPC.*

*Na eventualidade de ser reconhecido o direito da agravante sobre a propriedade do veículo, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos' (e-STJ fl. 160 - grifou-se).*

*Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 263-265).*

Com efeito, a análise sobre a legalidade da doação verbal suscitada implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0142796-8

AgRg no  
AREsp 330.484 / MG

Números Origem: 10024100414895 10024100414895009 10024100414895012 10024100414895013  
8722452220128130000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA FANTINI GOUVEA  
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES E OUTRO(S)  
VIVIANE ALBIN MACEDO E OUTRO(S)  
MICHELLE REJANE PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SAMIA BATISTA AMIN E OUTROS  
ADVOGADOS : LUIZ HERIQUE FRANCA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES E OUTRO(S)  
ANDRÉ SIQUEIRA SALES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA FANTINI GOUVEA  
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
NATALIA CRISTINA CHAVES E OUTRO(S)  
VIVIANE ALBIN MACEDO E OUTRO(S)  
MICHELLE REJANE PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SAMIA BATISTA AMIN E OUTROS  
ADVOGADOS : LUIZ HERIQUE FRANCA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES E OUTRO(S)  
ANDRÉ SIQUEIRA SALES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.